Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2023/0008(COD)

13.6.2023

ALTERAÇÕES
34 - 131

Projeto de relatório
Sandra Pereira
(PE746.665v01-00)

Estatísticas europeias sobre a população e a habitação, alteração do Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revogação dos Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013

Proposta de regulamento
(COM(2023)0031 – C9-0010/2023 – 2023/0008(COD))

Alteração 34
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) As estatísticas europeias relativas à população e à habitação são necessárias para definir, executar e avaliar as políticas da União, em especial as políticas respeitantes às alterações demográficas, às transformações ecológica e digital, à promoção da eficiência energética, à coesão económica, social e territorial e à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU).	(1) As estatísticas europeias relativas à população e à habitação ***desempenham um papel central nos processos de elaboração de políticas e de tomada de decisão e são, como tal,*** necessárias para definir, executar e avaliar as políticas da União, em especial as políticas respeitantes às alterações demográficas, às transformações ecológica e digital, à promoção da eficiência energética, à coesão económica, social e territorial e à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU)***, bem como as metas destacadas do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais***.

Or. en

Alteração 35
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) As estatísticas europeias relativas à população e à habitação são necessárias para definir, executar e avaliar as políticas da União, em especial as políticas respeitantes às alterações demográficas, às transformações ecológica e digital, à promoção da eficiência energética, à coesão económica, social e territorial e à consecução dos Objetivos de	(1) As estatísticas europeias relativas à população e à habitação são necessárias para definir, executar e avaliar as políticas da União, em especial as políticas respeitantes às alterações demográficas, às transformações ecológica e digital, à promoção da eficiência energética, à coesão económica, social e territorial, ***à execução dos princípios do Pilar Europeu***

Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU).	***dos Direitos Sociais*** e à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas (ONU).

Or. en

Alteração 36
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Em 2017, o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) aprovou o Memorando de Budapeste, que afirmava a necessidade de estatísticas anuais sobre a dimensão e determinadas características sociais, económicas e demográficas da população, bem como de melhores estatísticas sobre a migração. A fim de respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação dos seus cidadãos em todas as atividades e os direitos individuais dos cidadãos, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[23] e nos artigos 10.º e 19.º do TFUE, a União necessita de estatísticas fiáveis e comparáveis. O Regulamento (UE) 2019/1700 estabelece um quadro jurídico para a recolha de dados por amostragem que permite recolher dados sobre a igualdade e a não discriminação, desde que viável através de amostras, e analisar alguns aspetos da igualdade e da discriminação produzindo indicadores socioeconómicos e informação sobre as situações de discriminação vividas. Além disso, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) e o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) realizam estudos específicos e inquéritos próprios que podem alargar ainda mais a disponibilidade de estatísticas sobre a igualdade a nível da UE. Importa reforçar a	(6) Em 2017, o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) aprovou o Memorando de Budapeste, que afirmava a necessidade de estatísticas anuais sobre a dimensão e determinadas características sociais, económicas e demográficas da população, bem como de melhores estatísticas sobre a migração. A fim de respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação dos seus cidadãos em todas as atividades e os direitos individuais dos cidadãos, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[23] e nos artigos 10.º e 19.º do TFUE***, e para acompanhar os progressos na consecução do Pilar Europeu dos Direitos Sociais***, a União necessita de estatísticas fiáveis e comparáveis. O Regulamento (UE) 2019/1700 estabelece um quadro jurídico para a recolha de dados por amostragem que permite recolher dados sobre a igualdade e a não discriminação, desde que viável através de amostras, e analisar alguns aspetos da igualdade e da discriminação produzindo indicadores socioeconómicos e informação sobre as situações de discriminação vividas. Além disso, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) e o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) realizam estudos específicos e inquéritos próprios que podem alargar

cooperação e a coordenação no futuro entre os Estados-Membros, o Eurostat e as referidas agências, a fim de dar resposta à crescente procura por parte dos utilizadores de dados fiáveis e abrangentes sobre a igualdade e diversidade na União.	ainda mais a disponibilidade de estatísticas sobre a igualdade a nível da UE. ***Acresce que a Eurofound proporciona dados e informações elucidativos obtidos através de inquéritos sobre as condições de trabalho e de vida das pessoas.*** Importa reforçar a cooperação e a coordenação no futuro entre os Estados-Membros, o Eurostat e as referidas agências, a fim de dar resposta à crescente procura por parte dos utilizadores de dados fiáveis e abrangentes sobre a igualdade e diversidade na União.
[23] JO C 202 de 7.6.2016, p. 389.	[23] JO C 202 de 7.6.2016, p. 389.

Or. en

Alteração 37
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Em 2017, o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) aprovou o Memorando de Budapeste, que afirmava a necessidade de estatísticas anuais sobre a dimensão e determinadas características sociais, económicas e demográficas da população, bem como de melhores estatísticas sobre a migração. A fim de respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação dos seus cidadãos em todas as atividades e os direitos individuais dos cidadãos, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[23] e nos artigos 10.º e 19.º do TFUE, a União necessita de estatísticas fiáveis e comparáveis. O Regulamento (UE) 2019/1700 estabelece um quadro jurídico para a recolha de dados por amostragem que permite recolher dados sobre a igualdade e a não discriminação,	(6) Em 2017, o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) aprovou o Memorando de Budapeste, que afirmava a necessidade de estatísticas anuais sobre a dimensão e determinadas características sociais, económicas e demográficas da população, bem como de melhores estatísticas sobre a migração. A fim de respeitar os princípios da igualdade e da não discriminação dos seus cidadãos em todas as atividades e os direitos individuais dos cidadãos, consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[23] e nos artigos 10.º e 19.º do TFUE, a União necessita de estatísticas fiáveis e comparáveis. O Regulamento (UE) 2019/1700 estabelece um quadro jurídico para a recolha de dados por amostragem que permite recolher dados sobre a igualdade e a não discriminação,

desde que viável através de amostras, e analisar alguns aspetos da igualdade e da discriminação produzindo indicadores socioeconómicos e informação sobre as situações de discriminação vividas. Além disso, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) e o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) realizam estudos específicos e inquéritos próprios que podem alargar ainda mais a disponibilidade de estatísticas sobre a igualdade a nível da UE. Importa reforçar a cooperação e a coordenação no futuro entre os Estados-Membros, o Eurostat e as referidas agências, a fim de dar resposta à crescente procura por parte dos utilizadores de dados fiáveis e abrangentes sobre a igualdade e diversidade na União.	desde que viável através de amostras, e analisar alguns aspetos da igualdade e da discriminação produzindo indicadores socioeconómicos e informação sobre as situações de discriminação vividas. Além disso, a Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) e o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) realizam estudos específicos e inquéritos próprios que podem alargar ainda mais a disponibilidade de estatísticas sobre a igualdade a nível da UE. Importa reforçar a cooperação e a coordenação no futuro entre os Estados-Membros, o Eurostat e as referidas agências, a fim de dar resposta à crescente procura por parte dos utilizadores de dados fiáveis e abrangentes sobre a igualdade e diversidade na União***, respeitando simultaneamente a privacidade dos dados pessoais sensíveis, em conformidade com o Regulamento n.º 2016/679***.
[23] JO C 202 de 7.6.2016, p. 389.	[23] JO C 202 de 7.6.2016, p. 389.

Or. en

Alteração 38
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, a definição e a avaliação de políticas eficazes exigem melhores estatísticas sobre a utilização energética e a eficiência das habitações, dados geográficos pormenorizados sobre a distribuição da população, bem como estudos mais aprofundados sobre a relação entre a população e a habitação. Com a pandemia de COVID-19, verificou-se a necessidade de dispor de estatísticas	(7) Para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, a definição e a avaliação de políticas eficazes exigem melhores estatísticas sobre a utilização energética e a eficiência das habitações, dados geográficos pormenorizados sobre a distribuição da população, bem como estudos mais aprofundados sobre a relação entre a população e a habitação***. Além disso, visto que a transição ecológica está a alterar profundamente a indústria e a***

fiáveis, com elevada frequência e em tempo útil sobre os óbitos na União. Embora as necessidades de dados tenham sido satisfeitas com uma recolha voluntária de dados pelos Estados-Membros para a Comissão (Eurostat), a União necessita de um mecanismo adequado de recolha obrigatória desses dados no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE), com a frequência, a atualidade e o nível de detalhe necessários.

economia europeias, o mercado de trabalho sofrerá alterações imensas e serão, por conseguinte, necessárias novas políticas baseadas em factos para abordar os desafios prementes relacionados com os aspetos ambientais e sociais. Nomeadamente, uma melhor identificação e antecipação das necessidades de competências, através da recolha oportuna de dados repartidos, é fundamental para abordar adequadamente os novos «empregos ecológicos» e preparar a força de trabalho, em especial os trabalhadores com menos oportunidades de formação e com necessidades urgentes de melhoria de competências e de requalificação, durante a transição. Com a pandemia de COVID-19, verificou-se a necessidade de dispor de estatísticas fiáveis, com elevada frequência e em tempo útil sobre os óbitos na União. Embora as necessidades de dados tenham sido satisfeitas com uma recolha voluntária de dados pelos Estados-Membros para a Comissão (Eurostat), a União necessita de um mecanismo adequado de recolha obrigatória desses dados no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE), com a frequência, a atualidade e o nível de detalhe necessários.

Or. en

Alteração 39
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, a definição e a avaliação de políticas eficazes exigem	(7) Para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu ***e do Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos***

melhores estatísticas sobre a utilização energética e a eficiência das habitações, dados geográficos pormenorizados sobre a distribuição da população, bem como estudos mais aprofundados sobre a relação entre a população e a habitação. Com a pandemia de COVID-19, verificou-se a necessidade de dispor de estatísticas fiáveis, com elevada frequência e em tempo útil sobre os óbitos na União. Embora as necessidades de dados tenham sido satisfeitas com uma recolha voluntária de dados pelos Estados-Membros para a Comissão (Eurostat), a União necessita de um mecanismo adequado de recolha obrigatória desses dados no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE), com a frequência, a atualidade e o nível de detalhe necessários.

Sociais, para enfrentar as crises económicas e sociais causadas pela guerra de agressão da Rússia na Ucrânia e para combater a crise do custo de vida, a definição e a avaliação de políticas eficazes exigem melhores estatísticas sobre a utilização energética e a eficiência das habitações, dados geográficos pormenorizados sobre a distribuição da população, bem como estudos mais aprofundados sobre a relação entre a população e a habitação. Com a pandemia de COVID-19, verificou-se a necessidade de dispor de estatísticas fiáveis, com elevada frequência e em tempo útil sobre os óbitos na União. Embora as necessidades de dados tenham sido satisfeitas com uma recolha voluntária de dados pelos Estados-Membros para a Comissão (Eurostat), a União necessita de um mecanismo adequado de recolha obrigatória desses dados no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE), com a frequência, a atualidade e o nível de detalhe necessários.

Or. en

Alteração 40
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, a definição e a avaliação de políticas eficazes exigem melhores estatísticas sobre a utilização energética e a eficiência das habitações, dados geográficos pormenorizados sobre a distribuição da população, bem como estudos mais aprofundados sobre a relação entre a população e a habitação. Com a pandemia de COVID-19, verificou-se a necessidade de dispor de estatísticas	(7) Para cumprir os objetivos do Pacto Ecológico Europeu, a definição e a avaliação de políticas eficazes exigem melhores estatísticas sobre a utilização energética e a eficiência das habitações, dados geográficos pormenorizados sobre a distribuição da população, bem como estudos mais aprofundados sobre a relação entre a população e a habitação. Com a pandemia de COVID-19, verificou-se a necessidade de dispor de estatísticas

fiáveis, com elevada frequência e em tempo útil sobre os óbitos na União. Embora as necessidades de dados tenham sido satisfeitas com uma recolha voluntária de dados pelos Estados-Membros para a Comissão (Eurostat), a União necessita de um mecanismo adequado de recolha obrigatória desses dados no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE), com a frequência, a atualidade e o nível de detalhe necessários.	fiáveis, com elevada frequência e em tempo útil sobre os óbitos na União. Embora as necessidades de dados tenham sido satisfeitas com uma recolha voluntária de dados pelos Estados-Membros para a Comissão (Eurostat), a União necessita de um mecanismo adequado de recolha obrigatória desses dados no âmbito do Sistema Estatístico Europeu (SEE), com a frequência, a atualidade e o nível de detalhe necessários. ***A extensão da recolha obrigatória destes dados deve ser ponderada face aos encargos administrativos e custos adicionais para os Estados-Membros.***
	Or. en

Alteração 41
Lívia Járóka

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Chama-se a atenção para um estudo mais ousado e mais aprofundado no contexto da população e da habitação, que também pode descrever a relação causa-efeito e servir de base para o desenvolvimento futuro de várias políticas da UE e setoriais; esse estudo analisa, por exemplo, as desigualdades infraestruturais e geográficas, as desigualdades correspondentes na participação no emprego, as oportunidades e desigualdades na participação na educação, as oportunidades de mobilidade e as desigualdades associadas nas infraestruturas de transportes; além disso, é importante que a recuperação social e os diferentes programas de integração a este respeito sejam capazes de responder também a outras mudanças nas políticas

sociais.

Or. hu

Alteração 42
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Para acompanhar os progressos na implementação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, das metas destacadas no seu plano de ação e da Garantia Europeia para a Infância a nível nacional, e para avaliar o impacto distributivo das alterações climáticas e das políticas em geral, a União necessita de um mecanismo adequado de recolha obrigatória desses dados no âmbito do SEE, com a frequência, a atualidade e o nível de detalhe necessários.

Or. en

Alteração 43
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] estabeleceu um quadro jurídico para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias, com base em princípios estatísticos comuns. Esse regulamento define os critérios de qualidade e refere a necessidade de minimizar a carga de resposta para os respondentes dos inquéritos e de contribuir	(9) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] estabeleceu um quadro jurídico para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias, com base em princípios estatísticos comuns. Esse regulamento define os critérios de qualidade e refere a necessidade de minimizar a carga de resposta para os respondentes dos inquéritos e de contribuir

para o objetivo mais geral de reduzir os encargos administrativos. Um novo quadro jurídico para as estatísticas europeias relativas à população e à habitação deve aplicar os critérios de qualidade estabelecidos no referido regulamento e facilitar a redução dos encargos, adotando uma reutilização eficaz e eficiente das fontes de dados disponíveis, incluindo os dados administrativos.	para o objetivo mais geral de reduzir os encargos administrativos. Um novo quadro jurídico para as estatísticas europeias relativas à população e à habitação deve aplicar os critérios de qualidade estabelecidos no referido regulamento e facilitar ***uma*** redução dos encargos ***administrativos globais***, adotando uma reutilização eficaz e eficiente das fontes de dados disponíveis, incluindo os dados administrativos.
[24] Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).	[24] Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Or. en

Alteração 44
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] estabeleceu um quadro jurídico para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias, com base em princípios estatísticos comuns. Esse regulamento define os critérios de qualidade e refere a necessidade de minimizar a carga de resposta para os	(9) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[24] estabeleceu um quadro jurídico para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias, com base em princípios estatísticos comuns. Esse regulamento define os critérios de qualidade e refere a necessidade de minimizar a carga de resposta para os

respondentes dos inquéritos e de contribuir para o objetivo mais geral de reduzir os encargos administrativos. Um novo quadro jurídico para as estatísticas europeias relativas à população e à habitação deve aplicar os critérios de qualidade estabelecidos no referido regulamento e facilitar a redução dos encargos, adotando uma reutilização eficaz e eficiente das fontes de dados disponíveis, incluindo os dados administrativos.	respondentes dos inquéritos e de contribuir para o objetivo mais geral de reduzir os encargos administrativos. Um novo quadro jurídico para as estatísticas europeias relativas à população e à habitação deve aplicar e ***subsequentemente desenvolver*** os critérios de qualidade estabelecidos no referido regulamento e facilitar a redução dos encargos, adotando uma reutilização eficaz e eficiente das fontes de dados disponíveis, incluindo os dados administrativos.
[24] Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).	[24] Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).
	Or. en

Alteração 45
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Um objetivo central do Regulamento (CE) n.º 223/2009 é a redução dos encargos administrativos emergentes a nível europeu. A comunicação da Comissão, intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030» visa racionalizar e simplificar os requisitos de comunicação

de informações em 25% para os domínios temáticos ecológicos, digitais e económicos, e a próxima proposta da Comissão tem potencial para reduzir os encargos administrativos e melhorar a competitividade de todas as empresas na UE, incluindo as pequenas e médias empresas.

Or. en

Alteração 46
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A evolução da situação demográfica e as recentes tendências migratórias deram origem a uma procura de estatísticas europeias mais atuais, frequentes e pormenorizadas sobre a população, os acontecimentos demográficos e a habitação, incluindo pormenores sobre temas ou grupos que se tornaram política e socialmente relevantes na última década. Acresce que o quadro jurídico em vigor não é suficientemente flexível para se adaptar à evolução das necessidades políticas e permitir a utilização de novas fontes de informação aos níveis nacional e da União. Além disso, a estrutura do quadro jurídico em vigor, composta por três regulamentos distintos e adotados em momentos diferentes, traduziu-se em incoerências intrínsecas das estatísticas. Por último, dado que o Regulamento (UE) n.º 1260/2013 deixará de ser aplicável em 31 de agosto de 2028, é necessária uma nova base jurídica para as estatísticas demográficas recolhidas ao abrigo desse regulamento. Por conseguinte, é necessário substituir o atual quadro jurídico por um novo quadro mais coerente e flexível, que deve alterar as partes	(11) A ***agressão incessante da Rússia contra a Ucrânia, as alterações climáticas, a transformação digital, a*** evolução da situação demográfica e as recentes tendências migratórias deram origem a uma procura de estatísticas europeias mais atuais, frequentes e pormenorizadas sobre a população***, os desenvolvimentos socioeconómicos***, os acontecimentos demográficos e a habitação, incluindo pormenores sobre temas ou grupos que se tornaram política e socialmente relevantes na última década. Acresce que o quadro jurídico em vigor não é suficientemente flexível para se adaptar à evolução das necessidades políticas e permitir a utilização de novas fontes de informação aos níveis nacional e da União. Além disso, a estrutura do quadro jurídico em vigor, composta por três regulamentos distintos e adotados em momentos diferentes, traduziu-se em incoerências intrínsecas das estatísticas. Por último, dado que o Regulamento (UE) n.º 1260/2013 deixará de ser aplicável em 31 de agosto de 2028, é necessária uma nova base jurídica para as estatísticas demográficas recolhidas ao abrigo desse

pertinentes do Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revogar os Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013.	regulamento. Por conseguinte, é necessário substituir o atual quadro jurídico por um novo quadro mais coerente e flexível, que deve alterar as partes pertinentes do Regulamento (CE) n.º 862/2007 e revogar os Regulamentos (CE) n.º 763/2008 e (UE) n.º 1260/2013.

Or. en

Alteração 47
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos e migratórios, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas.	(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos e migratórios, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas. ***Para este efeito, os Estados-Membros devem fornecer recursos adequados aos seus institutos nacionais de estatística.***

Or. en

Alteração 48
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos e migratórios, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas.	(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos e migratórios, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas***, sempre que possível através da utilização de dados administrativos e de registos administrativos***.

Or. en

Alteração 49
Lívia Járóka

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos e migratórios, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas.	(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos e migratórios ***(dentro e fora dos Estados-Membros ou mobilização)***, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas.

Or. hu

Alteração 50
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos e migratórios, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas.	(13) Mercê da rápida evolução de algumas características populacionais e habitacionais, em especial no que diz respeito aos fenómenos demográficos***, socioeconómicos*** e migratórios, e da correspondente necessidade de orientar e adaptar prontamente as políticas, torna-se necessário que as estatísticas fiquem disponíveis em tempo útil logo após o período de referência. A periodicidade e a tempestividade das estatísticas devem, por conseguinte, ser sensivelmente melhoradas.

Or. en

Alteração 51
Lívia Járóka

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) As estatísticas relativas à habitação e os dados parciais sobre os inquéritos à população devem refletir de forma coerente, à luz dos objetivos definidos, os efeitos dos vários mecanismos sociais relacionados com a habitação que permitam identificar a profundidade das disparidades entre as populações, as suas relações causa-efeito, tais como as desigualdades que afetam principalmente as minorias que vivem em acampamentos segregados, as pessoas que vivem em situação de pobreza e outros cidadãos marginalizados e os que vivem em aldeias isoladas, bem como outros elementos que revelam desigualdades

geológicas ou infraestruturais e desigualdades no acesso à educação e ao emprego e, dentro delas, o impacto das desigualdades relacionadas com as condições de habitação.

Or. hu

Alteração 52
Lívia Járóka

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Os recursos específicos atribuídos com base nos resultados dos inquéritos estatísticos sobre a utilização de dados pelas várias pastas políticas devem ser direcionados para investimentos destinados a compensar desvantagens geográficas, que prossigam os objetivos da energia verde e de outros projetos de infraestruturas, tais como os que visam desenvolver a modernização digital, que melhorem a qualidade de vida e a habitação nas regiões mais desfavorecidas e nas regiões com múltiplas desvantagens, bem como que proporcionem oportunidades de livre circulação, com impacto na educação, na participação no emprego e no acesso aos serviços de saúde, bem como a promoção de programas destinados a ajudar os grupos sociais marginalizados a recuperar o atraso e, por conseguinte, a participar na atividade económica.

Or. hu

Alteração 53
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É necessário atualizar o quadro jurídico em vigor aplicável às estatísticas europeias sobre a população e a habitação, a fim de assegurar que os processos estatísticos atualmente separados sejam adequadamente integrados num quadro comum que permita ao SEE satisfazer eficazmente as novas necessidades de informação da União e fomentar inovações estatísticas. Os produtos estatísticos devem ser melhorados para manterem a sua relevância perante as alterações demográficas, migratórias, sociais e económicas ocorridas na sociedade.	(17) É necessário atualizar o quadro jurídico em vigor aplicável às estatísticas europeias sobre a população e a habitação, a fim de assegurar que os processos estatísticos atualmente separados sejam adequadamente integrados num quadro comum que permita ao SEE satisfazer eficazmente as novas necessidades de informação da União e fomentar inovações estatísticas. Os produtos estatísticos devem ser melhorados para manterem a sua relevância perante as alterações demográficas, migratórias, sociais e económicas ocorridas na sociedade ***e para proporcionarem o melhor apoio possível em matéria de elaboração de políticas e de tomada de decisões***.

Or. en

Alteração 54
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É necessário atualizar o quadro jurídico em vigor aplicável às estatísticas europeias sobre a população e a habitação, a fim de assegurar que os processos estatísticos atualmente separados sejam adequadamente integrados num quadro comum que permita ao SEE satisfazer eficazmente as novas necessidades de informação da União e fomentar inovações estatísticas. Os produtos estatísticos devem ser melhorados para manterem a sua	(17) É necessário atualizar o quadro jurídico em vigor aplicável às estatísticas europeias sobre a população e a habitação, a fim de assegurar que os processos estatísticos atualmente separados sejam adequadamente integrados num quadro comum que permita ao SEE satisfazer eficazmente as novas necessidades de informação da União e fomentar inovações estatísticas. Os produtos estatísticos devem ser melhorados para manterem a sua

relevância perante as alterações ***demográficas, migratórias***, sociais e ***económicas ocorridas na sociedade***.	relevância perante as alterações ***e os desafios demográficos, migratórios***, sociais e ***económicos***.

Or. en

Alteração 55
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os recenseamentos da União ***devem*** ser mais eficazes em termos de custos, através da plena utilização do abundante conjunto de dados administrativos disponíveis em todos os Estados-Membros, ou de uma combinação de diferentes fontes, incluindo fontes relacionadas com a Internet das Coisas (IdC) e a prestação de serviços digitais. Devem ser utilizados igualmente para restabelecer a base demográfica e incluir inquéritos sobre a cobertura das fontes de dados administrativos.	(19) Os recenseamentos da União ***podem*** ser mais eficazes em termos de custos, através da plena utilização do abundante conjunto de dados administrativos disponíveis em todos os Estados-Membros, ou de uma combinação de diferentes fontes, incluindo fontes relacionadas com a Internet das Coisas (IdC) e a prestação de serviços digitais. ***Embora a utilização destas fontes melhore a disponibilidade e atualidade dos dados disponíveis, devem ser implementados acordos específicos de cooperação para a partilha de dados entre os institutos nacionais de estatística ou outras autoridades nacionais competentes e os fornecedores de bases de dados, de forma a estabelecer as salvaguardas necessárias para a recolha de dados pessoais e evitar qualquer eventual utilização abusiva de dados sensíveis, uma vez que o acesso aos dados não deve, de forma alguma, alterar ou interferir com os direitos fundamentais dos indivíduos a que dizem respeito.*** Devem ser utilizados igualmente para restabelecer a base demográfica e incluir inquéritos sobre a cobertura das fontes de dados administrativos.

Or. en

Alteração 56
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os recenseamentos da União devem ser mais eficazes em termos de custos, através da plena utilização do abundante conjunto de dados administrativos disponíveis em todos os Estados-Membros, ou de uma combinação de diferentes fontes, incluindo fontes relacionadas com a Internet das Coisas (IdC) e a prestação de serviços digitais. Devem ser utilizados igualmente para restabelecer a base demográfica e incluir inquéritos sobre a cobertura das fontes de dados administrativos.	(19))Os recenseamentos da União devem ser mais eficazes em termos de custos, ***mais especificamente*** através da plena utilização do abundante conjunto de dados administrativos disponíveis em todos os Estados-Membros, ou de uma combinação de diferentes fontes, incluindo fontes relacionadas com a Internet das Coisas (IdC) e a prestação de serviços digitais***, respeitando, simultaneamente, a privacidade dos dados pessoais sensíveis***. Devem ser utilizados igualmente para restabelecer a base demográfica e incluir inquéritos sobre a cobertura das fontes de dados administrativos.

Or. en

Alteração 57
Katrin Langensiepen

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os recenseamentos da União devem ser mais eficazes em termos de custos, através da plena utilização do abundante conjunto de dados administrativos disponíveis em todos os Estados-Membros, ou de uma combinação de diferentes fontes, incluindo fontes relacionadas com a Internet das Coisas (IdC) e a prestação de serviços digitais. Devem ser utilizados igualmente para restabelecer a base demográfica e incluir	(19) Os recenseamentos da União devem ser mais eficazes em termos de custos, através da plena utilização do abundante conjunto de dados administrativos disponíveis em todos os Estados-Membros, ou de uma combinação de ***metodologias inovadoras e*** diferentes fontes, incluindo fontes relacionadas com a Internet das Coisas (IdC) e a prestação de serviços digitais. Devem ser utilizados igualmente para restabelecer a base

inquéritos sobre a cobertura das fontes de dados administrativos.

demográfica e incluir inquéritos sobre a cobertura das fontes de dados administrativos.

Or. en

Alteração 58
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Importa que os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) tenham um acesso sustentável ao maior leque possível de fontes de dados, para que possam produzir estatísticas europeias relativas à população e à habitação de elevada qualidade e com uma boa relação custo-eficácia. A este respeito, é crucial que as autoridades estatísticas nacionais possam aceder em tempo útil e utilizar prontamente os dados administrativos detidos pelas administrações públicas aos níveis nacional, regional e local, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Por exemplo, as estatísticas sobre a eficiência energética dos edifícios podem basear-se em dados administrativos relacionados com a emissão de certificados energéticos dos edifícios ao abrigo da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[31]. É igualmente necessário que os institutos nacionais de estatística participem nas decisões relativas à conceção e requalificação de fontes de dados administrativas pertinentes, para poderem ser reutilizadas para a compilação de estatísticas oficiais.	(20) Importa que os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) tenham um acesso sustentável ao maior leque possível de fontes de dados, para que possam produzir estatísticas europeias relativas à população e à habitação de elevada qualidade e com uma boa relação custo-eficácia. A este respeito, é crucial que as autoridades estatísticas nacionais possam aceder em tempo útil e utilizar prontamente os dados administrativos detidos pelas administrações públicas aos níveis nacional, regional e local, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009***, de uma forma economicamente eficaz***. Por exemplo, as estatísticas sobre a eficiência energética dos edifícios podem basear-se em dados administrativos relacionados com a emissão de certificados energéticos dos edifícios ao abrigo da Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[31]. É igualmente necessário que os institutos nacionais de estatística participem nas decisões relativas à conceção e requalificação de fontes de dados administrativas pertinentes, para poderem ser reutilizadas para a compilação de estatísticas oficiais.
[31] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de	[31] Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de

2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).	2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13).

Or. en

Alteração 59
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os dados de bases privadas podem melhorar a cobertura, a apresentação em tempo útil e a resposta a situações de crise das estatísticas europeias relativas à população e à habitação ou permitir a inovação estatística. Esses dados têm potencial para complementar as estatísticas demográficas e migratórias existentes, propiciar inovação estatística e até contribuir para a produção de estimativas precoces. Os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais competentes, bem como a Comissão (Eurostat), devem ter acesso e utilizar esses dados.	(23) Os dados de bases privadas podem melhorar a cobertura, a apresentação em tempo útil e a resposta a situações de crise das estatísticas europeias relativas à população e à habitação ou permitir a inovação estatística. Esses dados têm potencial para complementar as estatísticas demográficas e migratórias existentes, propiciar inovação estatística e até contribuir para a produção de estimativas precoces. Os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais competentes, bem como a Comissão (Eurostat), devem ter acesso e utilizar esses dados***, com base na celebração de protocolos para a partilha desses dados***.

Or. en

Alteração 60
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) A esse respeito, a partilha de dados entre fornecedores de dados de bases privadas ou empresas e os institutos nacionais de estatísticas e a Comissão (Eurostat) será realizada com base em protocolos específicos de partilha de dados e acordos de cooperação estabelecidos concebidos por atores envolvidos e em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2018/1725, que destaca a necessidade de consentimento por parte do sujeito dos dados à utilização desses mesmos dados e em conformidade com as regras específicas de serviços de comunicação de dados incluindo o acesso à informação no dispositivo do utilizador final como previsto na Diretiva 2002/58/EC.

Or. en

Alteração 61
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Para assegurar a comparabilidade das estatísticas europeias relativas à população e à habitação a nível da União, é essencial utilizar e aplicar de forma harmonizada as definições comuns da população. A fim de implementar de forma coerente, sólida e eficaz em termos de custos a base populacional única harmonizada e, ao mesmo tempo, assegurar resultados em tempo útil, é necessário aplicar métodos estatísticos e técnicas de modelização como os «sinais de vida» e a «taxa de permanência».	(24) Para assegurar a comparabilidade das estatísticas europeias relativas à população e à habitação a nível da União, é essencial utilizar e aplicar de forma harmonizada as definições comuns da população. A fim de implementar de forma coerente, sólida e eficaz em termos de custos a base populacional única harmonizada e, ao mesmo tempo, assegurar resultados em tempo útil, é necessário aplicar métodos estatísticos e técnicas de modelização como os «sinais de vida» e a «taxa de permanência»***, mantendo-se concomitantemente o disposto na alínea***

d) do artigo 2.º do Regulamento 763/2008 e na alínea d) do artigo 2.º do Regulamento 1260/2013.

Or. en

Alteração 62
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) As estatísticas europeias relativas à população e à habitação devem cumprir os critérios de qualidade em matéria de pertinência, precisão, atualidade e pontualidade, acessibilidade e clareza, comparabilidade e coerência especificados no Regulamento (CE) n.º 223/2009. A sua qualidade deve ser melhorada de acordo com a evolução das necessidades da União. A avaliação da qualidade efetuada pela Comissão (Eurostat) deve produzir resultados adequados a divulgar publicamente aos utilizadores de estatísticas**.** O acesso a estas estatísticas ***deve ser gratuito e fácil*** através das bases de dados da Comissão (Eurostat), no seu sítio Web e nas suas publicações.	(26) As estatísticas europeias relativas à população e à habitação devem cumprir os critérios de qualidade em matéria de pertinência, precisão, atualidade e pontualidade, acessibilidade e clareza, comparabilidade e coerência especificados no Regulamento (CE) n.º 223/2009. A sua qualidade deve ser melhorada de acordo com a evolução das necessidades da União***, devendo ser implementados mecanismos de abordagem a possíveis situações em que a qualidade dos dados não esteja garantida. Para tais casos, a Comissão (Eurostat) deve ter o direito de verificar a metodologia que está a ser utilizada e de organizar visitas aos locais das autoridades responsáveis pela recolha dos dados. Devem ser igualmente prestadas assistência e apoio técnico a pedido das autoridades nacionais***. A avaliação da qualidade efetuada pela Comissão (Eurostat) deve produzir resultados adequados a divulgar publicamente aos utilizadores de estatísticas ***ao assegurar*** o acesso ***fácil e gratuito*** a estas estatísticas através das bases de dados da Comissão (Eurostat), no seu sítio Web e nas suas publicações.

Or. en

Alteração 63
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-B) Políticas pertinentes, atempadas e eficazes pressupõem dados fiáveis e comparáveis, desagregados por género, idade, nacionalidade, origem étnica, deficiência, estatuto socioeconómico, zona geográfica, e outros parâmetros em conformidade com os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais das Nações Unidas. Estes dados são pertinentes para melhor compreender as tendências populacionais e de habitação, para combater a discriminação intersetorial e para executar e avaliar as políticas, objetivos e ações da União, tais como o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a Garantia Europeia para a Infância, a Estratégia Europeia de Prestação de Cuidados, a Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Plataforma Europeia de Luta contra a Condição de Sem-Abrigo, todos os quais dependem em grande medida dos dados disponíveis relativos a agregados domésticos e famílias. A recolha e utilização de tais dados deve ser levada a cabo com total respeito pelas normas de privacidade nacional e de direitos fundamentais, em especial no que se refere à investigação estatística que envolva menores de idade.

Or. en

Alteração 64
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá

Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) As estatísticas europeias sobre a população e a habitação devem dar resposta à persistente falta de dados relativos a grupos vulneráveis (grupos populacionais de difícil acesso), como as pessoas que residem em instituições (por exemplo, instituições militares, estabelecimentos de correção ou prisionais, dormitórios de escolas e universidades, instituições religiosas, hospitais, centros de cuidados residenciais, instituições para pessoas com deficiência e orfanatos), pessoas com mais de 75 anos, pessoas com deficiência, pessoas sem-abrigo, pessoas com antecedentes migratórios e apátridas. A fim de colmatar este fosso em matéria de dados e prevenir as desigualdades sociais e económicas daí decorrentes, os Estados-Membros devem desenvolver estratégias e soluções específicas para a recolha de dados sobre grupos populacionais de difícil acesso, em especial no que diz respeito à localização, contacto, persuasão e entrevista dessas populações.

Or. en

Alteração 65
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 inclui regras sobre o fornecimento de dados pelos Estados-Membros à Comissão	(27) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 inclui regras sobre o fornecimento de dados pelos Estados-Membros à Comissão

(Eurostat), e sobre a sua utilização, incluindo em matéria de transmissão e proteção de dados confidenciais. As medidas tomadas nos termos do presente regulamento devem assegurar que os dados confidenciais são fornecidos e utilizados exclusivamente para fins estatísticos nos termos dos artigos 21.º e 22.º do referido regulamento.	(Eurostat), e sobre a sua utilização, incluindo em matéria de transmissão e proteção de dados confidenciais. As medidas tomadas nos termos do presente regulamento devem assegurar que os dados confidenciais são fornecidos e utilizados exclusivamente para fins ***estritamente*** estatísticos nos termos dos artigos 21.º e 22.º do referido regulamento.

Or. en

Alteração 66
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) As fontes de dados disponíveis a nível nacional nem sempre conseguem refletir com precisão os fenómenos relacionados com a livre circulação de pessoas na União, o acesso das pessoas a serviços transfronteiras relacionados com acontecimentos demográficos e o exercício dos direitos das pessoas a adquirir e possuir imóveis destinados a habitação principal, secundária ou alojamento de férias em toda a União. Existem também assimetrias nos fluxos migratórios bilaterais e dificuldades na medição dos grupos populacionais, por exemplo, na população migrante, sem-abrigo ou apátrida. Por conseguinte, a partilha de dados destinada a compilar estatísticas sobre a população e migração e a garantir a sua qualidade deve ser melhorada e considerada uma fonte adicional de dados. A partilha de dados melhorada pode abranger um vasto conjunto de dados pertinentes, desde dados que claramente não permitem, direta ou indiretamente, a identificação das unidades estatísticas, até dados potencialmente sujeitos a requisitos de segredo estatístico. Os Estados-Membros devem, no seu	(29) As fontes de dados disponíveis a nível nacional nem sempre conseguem refletir com precisão os fenómenos relacionados com a livre circulação de pessoas na União, o acesso das pessoas a serviços transfronteiras relacionados com acontecimentos demográficos e o exercício dos direitos das pessoas a adquirir e possuir imóveis destinados a habitação principal, secundária ou alojamento de férias em toda a União. Existem também assimetrias nos fluxos migratórios bilaterais e dificuldades na medição dos grupos populacionais, por exemplo, na população migrante, sem-abrigo ou apátrida. Por conseguinte, a partilha de dados destinada a compilar estatísticas sobre a população e migração e a garantir a sua qualidade deve ser melhorada e considerada uma fonte adicional de dados. A partilha de dados melhorada pode abranger um vasto conjunto de dados pertinentes, desde dados que claramente não permitem, direta ou indiretamente, a identificação das unidades estatísticas, até dados potencialmente sujeitos a requisitos de segredo estatístico. Os Estados-Membros devem, no seu

próprio interesse e no interesse dos demais Estados-Membros, participar nas atividades de partilha de dados, incluindo em projetos-piloto para a avaliação de soluções inovadoras e seguras. A Comissão (Eurostat) deve também criar uma infraestrutura segura que facilite essa partilha de dados, assegurando simultaneamente todas as salvaguardas necessárias.

próprio interesse e no interesse dos demais Estados-Membros, participar nas atividades de partilha de dados, incluindo em projetos-piloto para a avaliação de soluções inovadoras e seguras. A Comissão (Eurostat) deve também criar uma infraestrutura segura que facilite essa partilha de dados, assegurando simultaneamente todas as salvaguardas necessárias ***em matéria de proteção de dados***.

Or. en

Alteração 67
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Sempre que a partilha de dados implique o tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] ou do Regulamento (UE) 2018/1725, devem ser plenamente aplicados os princípios de limitação das finalidades, minimização dos dados, limitação da conservação e integridade e confidencialidade. Mais concretamente, ***deve dar-se preferência aos*** mecanismos de partilha de dados que utilizem tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação destes princípios***, em detrimento da transmissão direta de dados***.	(30) Sempre que a partilha de dados implique o tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] ou do Regulamento (UE) 2018/1725, ***os dados partilhados devem ser anónimos ou sob pseudónimo e*** devem ser plenamente aplicados os princípios de limitação das finalidades, minimização dos dados, limitação da conservação e integridade e confidencialidade. Mais concretamente, ***os*** mecanismos de partilha de dados que utilizem tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação destes princípios ***devem passar a ser a referência***.
[37] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral	[37] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral

sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 68
Lívia Járóka

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Sempre que a partilha de dados implique o tratamento de dados pessoais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[37] ou do Regulamento (UE) 2018/1725, devem ser plenamente aplicados os princípios de limitação das finalidades, minimização dos dados, limitação da conservação e integridade e confidencialidade. Mais concretamente, deve dar-se preferência aos mecanismos de partilha de dados que utilizem tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação destes princípios, em detrimento da transmissão direta de dados.	(30) (Não se aplica à versão portuguesa.)
[37] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. hu

Alteração 69
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) A longo prazo, os esforços de colaboração no âmbito do Sistema Estatístico Europeu destinados a atenuar os problemas de qualidade estatística transfronteiras, como a dupla contagem dos residentes na União que gozam de liberdade de circulação, deverão ***tirar partido, tanto quanto possível, dos*** identificadores únicos digitais estabelecidos a nível da União pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014.	(32) A longo prazo, os esforços de colaboração no âmbito do Sistema Estatístico Europeu destinados a atenuar os problemas de qualidade estatística transfronteiras, como a dupla contagem dos residentes na União que gozam de liberdade de circulação, deverão ***ser facilitados através da introdução de*** identificadores únicos digitais estabelecidos a nível da União pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014.

Or. en

Alteração 70
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O presente regulamento não prejudica o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[38]. No quadro do respetivo âmbito de aplicação, esses regulamentos devem aplicar-se ao tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente regulamento.	(33) O presente regulamento não prejudica o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[38]. No quadro do respetivo âmbito de aplicação, esses regulamentos devem aplicar-se ao tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente regulamento. ***Na sequência das necessidades de tratamento posterior de dados pessoais para fins estatísticos, devem ser utilizados dados anónimos ou sob pseudónimo para garantir as salvaguardas adotadas nos termos do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2018/1725.***
[38] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento	[38] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Alteração 71
Katrin Langensiepen

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) O presente regulamento não prejudica o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[38]. No quadro do respetivo âmbito de aplicação, esses regulamentos devem aplicar-se ao tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente regulamento.	(33) O presente regulamento não prejudica o disposto nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[38]. No quadro do respetivo âmbito de aplicação, esses regulamentos devem aplicar-se ao tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente regulamento. ***Em especial, as estatísticas devem ser produzidas através do tratamento de dados anónimos. Os dados sob pseudónimo só devem ser tratados nos casos em que as estatísticas não possam ser produzidas através do tratamento de dados anónimos.***
[38] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).	[38] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Or. en

Alteração 72
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de tomar em consideração as tendências demográficas, económicas e sociais, bem como a evolução tecnológica, devem ser delegados poderes na Comissão para adotar atos legislativos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, a fim de alterar a lista, a descrição, a periodicidade e os momentos de referência dos subtemas abrangidos pelas estatísticas europeias relativas à população e à habitação, bem como atualizar a periodicidade e os momentos de referência previstos no anexo do presente regulamento e especificar as informações ad hoc a fornecer pelos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[39]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação desses atos.	(35) A fim de tomar em consideração as tendências demográficas, económicas e sociais, bem como a evolução tecnológica, devem ser delegados poderes na Comissão para adotar atos legislativos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, a fim de alterar a lista, a descrição, a periodicidade e os momentos de referência dos subtemas abrangidos pelas estatísticas europeias relativas à população e à habitação, bem como atualizar a periodicidade e os momentos de referência previstos no anexo do presente regulamento e especificar as informações ad hoc a fornecer pelos Estados-Membros**.** ***Nenhum desses atos delegados deve impor aos Estados-Membros requisitos acessíveis apenas através da recolha de dados diretamente junto das pessoas, nem deve solicitar aos Estados-Membros a recolha ou o levantamento de dados pessoais sensíveis, conforme definido no Regulamento 2016/679***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[39]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem

da preparação desses atos.

[39] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

[39] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 73
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A fim de tomar em consideração as tendências demográficas, económicas e sociais, ***bem como*** a evolução tecnológica, devem ser delegados poderes na Comissão para adotar atos legislativos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, a fim de alterar a lista, a descrição, a periodicidade e os momentos de referência dos subtemas abrangidos pelas estatísticas europeias relativas à população e à habitação, bem como atualizar a periodicidade e os momentos de referência previstos no anexo do presente regulamento e especificar as informações ad hoc a fornecer pelos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[39]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem	(35) A fim de tomar em consideração as tendências demográficas, económicas e sociais, a evolução tecnológica ***e a necessidade de conceber atempadamente políticas bem orientadas***, devem ser delegados poderes na Comissão para adotar atos legislativos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, a fim de alterar a lista, a descrição, a periodicidade e os momentos de referência dos subtemas abrangidos pelas estatísticas europeias relativas à população e à habitação, bem como atualizar a periodicidade e os momentos de referência previstos no anexo do presente regulamento e especificar as informações ad hoc a fornecer pelos Estados-Membros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016[39]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos

da preparação desses atos.	grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação desses atos.
[39] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.	[39] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 74
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) A importância das estatísticas europeias como parte vital da tomada de decisões com base em dados concretos reflete-se no orçamento da UE para 2021-2027, que garante apoio financeiro para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias de elevada qualidade através do Programa do Mercado Único. A reforma da recolha de dados através de uma cooperação efetiva entre as autoridades nacionais competentes, os institutos de estatística e os fornecedores de dados, bem como a melhoria da qualidade dos dados, devem ser elegíveis para beneficiar do instrumento de assistência técnica. Para o efeito, os fundos devem ser utilizados com o objetivo de ajudar os institutos nacionais de estatística e outras autoridades nacionais competentes a recolher os dados necessários solicitados pela Comissão (Eurostat), especialmente nos casos de recolha de dados ad hoc, tal como especificado no presente regulamento.

Or. en

Alteração 75
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Nos casos em que as circunstâncias descritas nas alíneas a) ou b) não possam ser determinadas, «residência habitual» designa o local de residência legal ou registada;

Or. en

Justificação

Uma vez que os registos da população não captam totalmente o conceito de base populacional, devem ser reintroduzidas as disposições do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 763/2008 e do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1260/2013.

Alteração 76
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) «Grupos da população mais difíceis de alcançar», grupos de indivíduos relativamente aos quais existe um impedimento real ou percetível à inclusão plena e representativa na recolha de dados estatísticos;

Or. en

Alteração 77
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) «Grupos da população mais difíceis de alcançar», grupos de indivíduos relativamente aos quais existe um impedimento real ou percetível à inclusão plena e representativa na recolha de dados estatísticos;

Or. en

Alteração 78
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) «Instituição», um alojamento coletivo para efeitos de concessão de habitação e prestação de serviços por um longo prazo a um grupo de pessoas;

Or. en

Alteração 79
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) «Família», um grupo de duas ou	13) «Família», um grupo de duas ou

mais pessoas que pertencem ao mesmo agregado doméstico e que estão vinculadas por laço de parentesco ou por união conjugal, de facto ou consensual;	mais pessoas que pertencem ao mesmo agregado doméstico ***ou a vários agregados domésticos*** e que estão vinculadas por laço de parentesco ou por união conjugal, de facto ou consensual;

Or. en

Alteração 80
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão	*Alteração*
21) «Variável», uma característica de uma unidade estatística que pode assumir mais do que um conjunto de valores;	21) «Variável», uma característica de uma unidade estatística que pode assumir mais do que um conjunto de valores; ***uma variável é contada como uma combinação de uma caraterística de uma unidade de observação com a unidade de medida correspondente, sendo a desagregação geográfica contada como uma só;***

Or. en

Justificação

Seria útil introduzir uma disposição semelhante à incluída no regulamento relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, na sequência do acordo com a Comissão sobre a forma de calcular o número de variáveis.

Alteração 81
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A base populacional deve incluir todas as pessoas habitualmente residentes, independentemente da nacionalidade ou do facto de a pessoa ser ou ter sido apátrida***, e***	2. A base populacional deve incluir todas as pessoas habitualmente residentes, independentemente da nacionalidade ou do facto de a pessoa ser ou ter sido apátrida;

independentemente de a residência ou permanência da pessoa ser autorizada ou permitida pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 82
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A base populacional deve incluir todas as pessoas habitualmente residentes, independentemente da nacionalidade ou do facto de a pessoa ser ou ter sido apátrida***, e independentemente de a residência ou permanência da pessoa ser autorizada ou permitida pelas autoridades competentes***.	2. A base populacional deve incluir todas as pessoas habitualmente residentes, independentemente da nacionalidade ou do facto de a pessoa ser ou ter sido apátrida;

Or. en

Alteração 83
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Métodos de estimação***, tais como os «sinais de vida»,*** para corrigir a presença efetiva no local de residência habitual presumido durante a maior parte do tempo nos 12 meses anteriores à data de referência, e ***a «taxa de permanência»,*** para estimar o número de pessoas que têm a intenção ou expectativa de permanecer durante a maior parte do tempo nos 12 meses posteriores à chegada.	b) Métodos de estimação para corrigir a presença efetiva no local de residência habitual presumido durante a maior parte do tempo nos 12 meses anteriores à data de referência, e para estimar o número de pessoas que têm a intenção ou expectativa de permanecer durante a maior parte do tempo nos 12 meses posteriores à chegada.

Or. en

Alteração 84
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O n.º 5 e o n.º 6, alínea b), não são aplicáveis desde que haja métodos de estimativa estatística cientificamente fundamentados, bem documentados e publicamente disponíveis, que possam justificar devidamente que a diferença entre a residência legal ou registada da população total nos Estados-Membros, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a) e a residência habitual é inferior a três pontos percentuais.

Or. en

Alteração 85
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Edifícios destinados a habitação, frações residenciais e alojamentos familiares clássicos.	e) Edifícios destinados a habitação, frações residenciais e alojamentos familiares clássicos***, incluindo instituições***.

Or. en

Alteração 86
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As estatísticas europeias relativas à população e à habitação abrangem os seguintes domínios:	1. As estatísticas europeias relativas à população e à habitação abrangem os seguintes domínios ***e permitem a produção de dados desagregados por idade, sexo, tipo de deficiência e antecedentes migratórios***:

Or. en

Alteração 87
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Famílias ***e agregados domésticos.***	c) Famílias***;***

Or. en

Alteração 88
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Agregados familiares.

Or. en

Alteração 89
Katrin Langensiepen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As estatísticas nos domínios enumerados no n.º 1 devem ser organizadas em conjuntos de dados de acordo com os temas e os subtemas que figuram no anexo.	2. As estatísticas nos domínios enumerados no n.º 1 devem ser organizadas em conjuntos de dados de acordo com os temas e os subtemas que figuram no anexo. ***Os tópicos indicados no anexo devem ser desagregados por idade e género.***

Or. en

Alteração 90
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º para alterar a lista dos subtemas constantes do anexo. ***Os atos delegados devem ser adotados, pelo menos, 12 meses antes do início do momento de referência aplicável.***	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 17.º para alterar a lista dos subtemas constantes do anexo.

Or. en

Alteração 91
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao exercer o poder de adotar atos	4. Ao exercer o poder de adotar atos

delegados nos termos do n.º 3 do presente artigo, a Comissão deve assegurar que ***os referidos atos não acarretam*** encargos significativos ***e desproporcionados para os*** Estados-Membros ***e os*** respondentes ***dos inquéritos.*** Qualquer novo subtema deve ser avaliado quanto à sua viabilidade através de estudos-piloto realizados pela Comissão (Eurostat) e pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 14.º	delegados nos termos do n.º 3 do presente artigo, a Comissão deve assegurar que***:***
	a) Os atos delegados visam alcançar a neutralidade ou a redução dos custos e dos encargos***, não podendo, em caso algum, impor custos ou encargos adicionais*** significativos ***aos*** Estados-Membros ***ou aos*** respondentes***;***
	b) um máximo de dois tópicos pormenorizados para as estatísticas do domínio «Demografia», um tópico pormenorizado para as estatísticas do domínio «Habitação» e um tópico pormenorizado para as estatísticas do domínio «Famílias e Agregados Familiares» enumeradas no anexo são substituídos por outro tópico pormenorizado e um máximo de um tópico pormenorizado no total para todos os domínios é acrescentado durante um período de dez anos consecutivos;
	c) Qualquer novo subtema deve ser avaliado quanto à sua viabilidade através de estudos-piloto realizados pela Comissão (Eurostat) e pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 14.º. ***Os atos delegados devem ser adotados, pelo menos, 18 meses antes do início do momento de referência aplicável.***

Or. en

Justificação

A presente proposta confere à Comissão poderes muito alargados, sem quaisquer limitações ou salvaguardas para os Estados-Membros. A atribuição de poderes deve ser estritamente circunscrita e devem ser incluídas salvaguardas para evitar um aumento da resposta, dos encargos e dos custos de produção.

Alteração 92
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3 do presente artigo, a Comissão deve assegurar que os referidos atos não acarretam encargos significativos e desproporcionados para os Estados-Membros e os respondentes dos inquéritos. Qualquer novo subtema deve ser avaliado quanto à sua viabilidade através de estudos-piloto realizados pela Comissão (Eurostat) e pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 14.º	4. Ao exercer o poder de adotar atos delegados nos termos do n.º 3 do presente artigo, a Comissão deve assegurar que os referidos atos não acarretam encargos significativos e desproporcionados para os Estados-Membros e os respondentes dos inquéritos***. Nenhum desses atos delegados deve, portanto, incumbir os Estados-Membros de requisitos acessíveis apenas através da recolha direta de dados junto das pessoas, ou de tarefas que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento 2019/1700. Além disso, nenhum ato delegado deve solicitar aos Estados-Membros a recolha ou o levantamento de dados pessoais sensíveis, tal como definido no Regulamento 2016/679***. Qualquer novo subtema deve ser avaliado quanto à sua viabilidade através de estudos-piloto realizados pela Comissão (Eurostat) e pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 14.º

Or. en

Alteração 93
Sara Skyttedal

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão está habilitada a adotar atos de execução para especificar as propriedades técnicas dos conjuntos de dados e dos metadados a fornecer à Comissão	***5.*** A Comissão está habilitada a adotar atos de execução para especificar as propriedades técnicas dos conjuntos de dados e dos metadados a fornecer à

(Eurostat). Os referidos atos de execução devem especificar os seguintes elementos técnicos, se for caso disso:	Comissão (Eurostat). ***Nenhum desses atos de execução deve, portanto, incumbir os Estados-Membros de requisitos acessíveis apenas através da recolha direta de dados junto das pessoas, ou de tarefas que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento 2019/1700. Além disso, nenhum ato de execução deve solicitar aos Estados-Membros a recolha ou o levantamento de dados pessoais sensíveis, tal como definido no Regulamento 2016/679.*** Os referidos atos de execução devem especificar os seguintes elementos técnicos, se for caso disso:

Or. en

Alteração 94
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que completem o presente regulamento, nos termos do artigo 17.º, para especificar os conjuntos de dados e metadados a fornecer pelos Estados-Membros numa base ad hoc, sempre que a recolha de estatísticas adicionais seja considerada necessária para dar resposta a novas necessidades estatísticas no âmbito do presente regulamento.	2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que completem o presente regulamento, nos termos do artigo 17.º, para especificar os conjuntos de dados e metadados a fornecer pelos Estados-Membros numa base ad hoc, sempre que a recolha de estatísticas adicionais seja considerada necessária para dar resposta a novas necessidades estatísticas no âmbito do presente regulamento***, dando prioridade às fontes de dados e registos administrativos a serem utilizados para a recolha dos dados solicitados***.

Or. en

Alteração 95
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao publicarem as estatísticas exigidas pelo presente regulamento a nível nacional antes dos prazos para o fornecimento estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 5, e do artigo 7.º, n.º 5, os Estados-Membros devem fornecer essas estatísticas à Comissão (Eurostat) do seguinte modo:	***Suprimido***
a) Estatísticas com periodicidade trimestral e semestral, o mais tardar, até um dia útil após a publicação nacional;	
b) Estatísticas com periodicidade anual, o mais tardar, até três dias úteis após a publicação nacional;	
c) Estatísticas com periodicidade plurianual e decenal, o mais tardar, até sete dias úteis após a publicação nacional.	

Or. en

Justificação

Os dados publicados a nível nacional podem ser apresentados em formatos e âmbitos completamente diferentes dos conjuntos de dados transferidos para a Comissão com base no presente regulamento. A preparação para o formato adequado com base no presente regulamento pode ser uma tarefa difícil. Assim sendo, de modo a cumprir com os prazos propostos no n.º 2, os Estados-Membros podem ser forçados a atrasar publicações nacionais – o que pode ser uma desvantagem para os utilizadores. Tais transmissões de dados anteriores podem antes ser sujeitas a acordos a nível operacional (Eurostat), especialmente se tivermos em consideração os exemplos existentes.

Alteração 96
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os conjuntos de dados e metadados revistos devem ser fornecidos nos prazos	Os conjuntos de dados e metadados revistos devem ser fornecidos nos prazos

especificados no n.º 2 do presente artigo e ser complementados com relatórios de qualidade em conformidade com o artigo 12.º	especificados no n.º 2 do presente artigo e ser complementados com relatórios de qualidade em conformidade com o artigo 12.º***. Os Estados-Membros devem informar a Comissão da decisão de rever certos conjuntos de dados assim que a decisão seja tomada.***

Or. en

Alteração 97
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os conjuntos de dados e metadados revistos devem ser fornecidos ***nos prazos especificados no n.º 2 do presente artigo e ser complementados com relatórios de qualidade em conformidade com o artigo 12.º***	Os conjuntos de dados e metadados revistos devem ser fornecidos ***no prazo máximo de 40 dias úteis.***

Or. en

Justificação

Os prazos de transmissão especificados no n.º 2 são demasiado curtos e devem ser prorrogados de modo a limitar o encargo adicional para os institutos nacionais de estatística.

Alteração 98
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) devem utilizar uma das seguintes fontes de dados ou uma combinação destas, desde que possibilitem	1. Os Estados-Membros e a Comissão (Eurostat) devem utilizar uma das seguintes fontes de dados ou uma combinação destas, ***na condição desses***

a produção de estatísticas conformes com os requisitos de qualidade previstos no artigo 12.º:	***dados serem recolhidos e tratados em conformidade com as salvaguardas estabelecidas nas leis de proteção de dados aplicáveis ao nível da UE e*** desde que possibilitem a produção de estatísticas conformes com os requisitos de qualidade previstos no artigo 12.º:

Or. en

Alteração 99
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reutilização de dados provenientes da partilha de dados entre as autoridades estatísticas nacionais e a Comissão (Eurostat) no âmbito do Sistema Estatístico Europeu.	d) Reutilização de dados provenientes da partilha ***voluntária*** de dados entre as autoridades estatísticas nacionais e a Comissão (Eurostat) no âmbito do Sistema Estatístico Europeu.

Or. en

Alteração 100
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem avaliar e controlar a qualidade das suas fontes de dados***, incluindo os registos administrativos e outras fontes adequadas utilizadas***.	2. Os Estados-Membros devem avaliar e controlar a qualidade das suas fontes de dados.

Or. en

Justificação

Não há necessidade de individualizar a atenção para uma das fontes. Todas as fontes de

dados devem conter uma qualidade elevada dos dados.

Alteração 101
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As estatísticas compiladas ao abrigo do presente regulamento devem basear-se em métodos estatisticamente sólidos e bem documentados, tendo em conta as recomendações internacionais e boas práticas como os «sinais de vida», a «taxa de permanência» e outros métodos de estimação estatística cientificamente fundamentados que sejam utilizados para compilar a população habitualmente residente nos Estados-Membros.	4. As estatísticas compiladas ao abrigo do presente regulamento devem basear-se em métodos estatisticamente sólidos e bem documentados, tendo em conta as recomendações internacionais e boas práticas como os «sinais de vida», a «taxa de permanência» e outros métodos de estimação estatística cientificamente fundamentados que sejam utilizados para compilar a população habitualmente residente nos Estados-Membros ***desde que sejam respeitadas medidas adequadas de salvaguarda dos direitos e das liberdades dos titulares dos dados***.

Or. en

Alteração 102
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Sempre que tal lhes seja solicitado para efeitos de avaliação da qualidade estatística***, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os resultados da avaliação das fontes de dados, a documentação metodológica e os esclarecimentos necessários.	5. ***A pedido devidamente justificado da Comissão (Eurostat)***, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão (Eurostat) os resultados da avaliação das fontes de dados, a documentação metodológica e os esclarecimentos necessários.

Or. en

Justificação

A redação utilizada no Regulamento Estatísticas Sociais Europeias Integradas (Regulamento (UE) 2019/1700) parece mais adequada.

Alteração 103
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades nacionais responsáveis pelas fontes de dados administrativos pertinentes para efeitos do presente regulamento devem permitir a reutilização desses dados em tempo útil e com uma frequência suficiente para produzir e apresentar, nos prazos estipulados, estatísticas conformes com os requisitos específicos de qualidade previstos no presente regulamento. Os acordos de cooperação a estabelecer entre as referidas autoridades nacionais e as autoridades estatísticas nacionais devem incluir o acesso em tempo útil aos registos administrativos, bem como as suas modalidades operacionais.	1. As autoridades nacionais responsáveis pelas fontes de dados administrativos pertinentes para efeitos do presente regulamento devem permitir a reutilização desses dados em tempo útil e com uma frequência suficiente para produzir e apresentar, nos prazos estipulados, estatísticas conformes com os requisitos específicos de qualidade previstos no presente regulamento. Os acordos de cooperação a estabelecer entre as referidas autoridades nacionais e as autoridades estatísticas nacionais devem incluir o acesso em tempo útil aos registos administrativos, bem como as suas modalidades operacionais***, ou em atos jurídicos nacionais pertinentes que definam o acesso às fontes de dados pertinentes***.

Or. en

Justificação

A forma de chegar a acordo com os fornecedores de dados nacionais deve ser deixada à discrição dos Estados-Membros, uma vez que existem diferenças de quadros administrativos e procedimentos legais. Como tal, a disposição deve prever maior flexibilidade neste ponto.

Alteração 104
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Abranger ou estimar os grupos da população mais difíceis de alcançar;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Visto não existirem quaisquer fontes ou metodologias geralmente aceites para o cumprimento com a presente disposição, parece prematuro legislar nesta questão.

Alteração 105
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Dados desagregados, quando pertinente, por idade, género, deficiência, estatuto socioeconómico e outras características, em conformidade com os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais das Nações Unidas;

Or. en

Alteração 106
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estabelecer bases adequadas para os fins do presente regulamento e do	***Suprimido***

artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/1700;

Or. en

Alteração 107
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Prevenir eventuais riscos de subcontagem ou dupla contagem associados à livre circulação de pessoas na União, ao acesso das pessoas a serviços transfronteiras relacionados com acontecimentos demográficos e aos direitos das pessoas a comprar, possuir e utilizar bens habitacionais em toda a União;	e) Prevenir eventuais riscos de subcontagem ou dupla contagem associados à livre circulação de pessoas na União, ao acesso das pessoas a serviços transfronteiras relacionados com acontecimentos demográficos e aos direitos das pessoas a comprar, possuir e utilizar bens habitacionais em toda a União***, de modo não menos importante pela introdução dos identificadores únicos digitais***;

Or. en

Alteração 108
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Reduzir as*** assimetrias nos fluxos migratórios;	f) ***Prevenir eventuais riscos de subcontagem ou dupla contagem associados às*** assimetrias nos fluxos migratórios;

Or. en

Alteração 109
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Fornecer à Comissão (Eurostat) todos os dados necessários para garantir que a exaustividade das estatísticas europeias publicadas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 110
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução, a fim de definir as modalidades práticas e o conteúdo dos relatórios de qualidade. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.º 2.	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução, a fim de definir as modalidades práticas e o conteúdo dos relatórios de qualidade. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 11.º, n.º 2***, e não acarretam um aumento significativo de encargos e custos para os Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 111
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão (Eurostat), o mais rapidamente possível, qualquer informação ou alterações importantes relacionadas com a aplicação do presente regulamento que sejam suscetíveis de influenciar a qualidade das estatísticas fornecidas.	5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão (Eurostat), o mais rapidamente possível, qualquer informação ou alterações importantes relacionadas com a aplicação do presente regulamento que sejam suscetíveis de influenciar a qualidade das estatísticas fornecidas. ***Os Estados-Membros devem corrigir as causas que possam afetar a qualidade das estatísticas fornecidas assim que possível, e nunca após mais de 4 meses após o fornecimento das estatísticas.***

Or. en

Alteração 112
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat), a pedido desta, todas as clarificações adicionais necessárias para avaliar a qualidade ***das estatísticas***.	6. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat), a pedido devidamente justificado desta, ***o esclarecimento adicional necessário*** para avaliar a qualidade da ***informação estatística***.

Or. en

Alteração 113
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat), a pedido	6. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat), a pedido

desta, todas as clarificações adicionais necessárias para avaliar a qualidade das estatísticas.	desta, todas as clarificações adicionais necessárias para avaliar a qualidade das estatísticas. ***A Comissão tem o direito de organizar visitas às autoridades nacionais de estatística dos Estados-Membros caso o nível de qualidade estatística não seja alcançado.***

Or. en

Alteração 114
Milan Brglez, Gabriele Bischoff, João Albuquerque, Vilija Blinkevičiūtė, Elisabetta Gualmini, Agnes Jongerius, Aurore Lalucq, Marc Angel, Klára Dobrev, Estrella Durá Ferrandis, Alicia Homs Ginel, Daniela Rondinelli, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Lina Gálvez Muñoz

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat), a pedido desta, todas as clarificações adicionais necessárias para avaliar a qualidade das estatísticas.	6. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat), a pedido desta, todas as clarificações adicionais necessárias para avaliar a qualidade das estatísticas ***sem demoras injustificadas***.

Or. en

Alteração 115
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os dados ***devem*** ser partilhados entre as autoridades nacionais competentes dos diferentes Estados-Membros e entre essas autoridades nacionais competentes e a Comissão (Eurostat), exclusivamente para os fins de elaboração e produção das estatísticas europeias regidas pelo presente regulamento e para melhorar a sua	1. Os dados ***podem*** ser partilhados entre as autoridades nacionais competentes dos diferentes Estados-Membros e entre essas autoridades nacionais competentes e a Comissão (Eurostat), exclusivamente para os fins de elaboração e produção das estatísticas europeias regidas pelo presente regulamento e para melhorar a sua

qualidade.	qualidade.

Or. en

Alteração 116
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No interesse de uma partilha segura de dados no âmbito do SEE, devem ser tomadas todas as salvaguardas necessárias quanto à proteção física e lógica dos dados. A Comissão (Eurostat) deve estabelecer uma infraestrutura segura para facilitar a partilha de dados a que se refere o n.º 1. As autoridades nacionais competentes em matéria de estatísticas ao abrigo do presente regulamento ***podem*** utilizar essa infraestrutura segura de partilha de dados para os fins especificados no n.º 1.	2. No interesse de uma partilha segura de dados no âmbito do SEE, devem ser tomadas todas as salvaguardas necessárias quanto à proteção física***, técnica*** e lógica dos dados. A Comissão (Eurostat) deve estabelecer uma infraestrutura segura para facilitar a partilha de dados a que se refere o n.º 1. As autoridades nacionais competentes em matéria de estatísticas ao abrigo do presente regulamento ***devem*** utilizar essa infraestrutura segura de partilha de dados para os fins especificados no n.º 1.

Or. en

Alteração 117
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Utilize ***preferencialmente*** tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação dos princípios enunciados nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, em particular a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a limitação da conservação, a integridade e a	b) Utilize tecnologias de proteção da privacidade concebidas especificamente para a aplicação dos princípios enunciados nos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725, em particular a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a limitação da conservação, a integridade e a confidencialidade;

confidencialidade;

Or. en

Alteração 118
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Desde que a condição de assegurar a proteção necessária dos dados pessoais, nomeadamente a anonimização ou pseudonimização, seja cumprida;

Or. en

Alteração 119
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Sempre que os estudos-piloto previstos no n.º 4 do presente artigo identifiquem soluções de partilha de dados eficazes e seguras para os fins a que se refere o n.º 1, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as especificações técnicas para a partilha de dados e as medidas de confidencialidade e segurança das informações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 120
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem participar nesses estudos, mas devem, juntamente com a Comissão (Eurostat), garantir a representatividade desses estudos a nível da União.	2. Os Estados-Membros podem participar nesses estudos, mas devem, juntamente com a Comissão (Eurostat), garantir a representatividade desses estudos a nível da União ***de modo a que a diversidade de situações nacionais seja espelhada corretamente***.

Or. en

Alteração 121
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Pode*** ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, para efeitos de:	1. ***Deve*** ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, para efeitos de:
	a-A) O desenvolvimento e/ou implementação de recolha de dados, e da melhoria da atualidade dos dados, de métodos de recolha de dados, das bases de amostragem e do processamento dos dados para fins estatísticos nos termos do presente regulamento, durante os primeiros quatro anos da recolha dos dados em cada domínio abrangido pelo presente regulamento;

Or. en

Alteração 122
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Pode*** ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, para efeitos de:	1. ***Deve*** ser concedida uma contribuição financeira a título do orçamento geral da União ***ao abrigo dos objetivos do Programa a favor do Mercado Único*** aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, para efeitos de:

Or. en

Alteração 123
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Melhorar a qualidade das estatísticas e conceber metodologias que vão de encontro aos requisitos do presente regulamento pode ser passível de beneficiar do instrumento de assistência técnica ou de qualquer outro apoio ou assistência técnica por parte da Comissão, que pode ser igualmente fornecido através da partilha de melhores práticas entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 124
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, o artigo 6.º, n.º 6, e o artigo 7.º, n.º 2, é conferido à Comissão ***por um período indeterminado***, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento].	2. O poder de adotar atos delegados a que se referem o artigo 3.º, n.º 6, e o artigo 4.º, n.º 2, é conferido à Comissão ***para um período de cinco anos***, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Alteração 125
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016.	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016 ***e manter o Parlamento Europeu informado sobre os trabalhos preparatórios relativos ao seu ato delegado***.

Or. en

Alteração 126
Irena Joveva, Sylvie Brunet, Anna Júlia Donáth, Max Orville

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos delegados ou de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações ao Estado-Membro, por um período máximo de ***dois*** anos.	1. Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos delegados ou de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações ao Estado-Membro, por um período máximo de ***três*** anos.

Or. en

Alteração 127
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos delegados ou de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações ao Estado-Membro, por um período máximo de ***dois*** anos.	1. Caso a aplicação do presente regulamento, ou dos atos delegados ou de execução adotados por força do mesmo, implique a realização de adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder derrogações ao Estado-Membro, por um período máximo de ***três*** anos.

Or. en

Alteração 128
Beata Szydło, Elżbieta Rafalska, Anna Zalewska

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se a derrogação a que se refere o n.º 1 continuar a justificar-se, com base em elementos de prova suficientes, no final do período para o qual foi concedida, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder nova derrogação por um período não superior a dois anos. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão um pedido, expondo os motivos e os fundamentos pormenorizados que justificam tal prorrogação, no máximo seis meses antes do final do prazo previsto para a derrogação, nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 129
Katrin Langensiepen

Proposta de regulamento
Anexo I – quadro 1

Texto da Comissão

Demografia	Contingentes populacionais	Características básicas da pessoa	6M	30.6.AA e 31.12.AA
			A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
		Características socioeconómicas da pessoa	A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
	Fertilidade	Nascimentos	T	Mês
			A	Ano
		Interrupções voluntárias da gravidez legalmente	A	Ano

	efetuadas[1]		
Mortalidade	Óbitos	T	Mês, Semana
		A	Ano
	Mortalidade infantil	A	Ano
	Mortalidade fetal tardia	A	Ano
Uniões conjugais	Casamentos e uniões de facto	A	Ano
	Características das pessoas que casam ou constituem união de facto	A	Ano
	Divórcios e dissoluções de uniões de facto	A	Ano
Migração	Imigrantes	***T***	***Mês***
		A	Ano
	Emigrantes	A	Ano
	Migração interna	A	Ano
Aquisição e perda de nacionalidade e de um Estado-Membro da UE e da cidadania da União	Pessoas que adquiriram nacionalidade	A	Ano
	Pessoas que perderam/desistiram da nacionalidade	A	Ano

[1] Facultativo.

Alteração

Demografia	Contingentes populacionais	Características básicas da pessoa	A	31.12.AA
			A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
		Características socioeconómicas da pessoa	A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
	Fertilidade	Nascimentos	A	Ano
			A	Ano
		Interrupções voluntárias da gravidez legalmente efetuadas[1]	A	Ano
	Mortalidade	Óbitos	A	Ano
			A	Ano
		Mortalidade infantil	A	Ano
		Mortalidade fetal tardia	A	Ano
	Uniões conjugais	Casamentos e uniões de facto	A	Ano
		Características das pessoas que casam ou constituem união de facto	A	Ano
		Divórcios e dissoluções de uniões de facto	A	Ano
	Migração	Imigrantes		
			A	Ano
		Emigrantes	A	Ano
		Migração	A	Ano

		interna		
		Pessoas detidas em centros[2]	***A***	***Ano***
		Pessoas deportadas[3]	***A***	***Ano***
		Pessoas que regressaram ou recusas de entrada[4]	***A***	***Ano***
		Locais de detenção[5]	***A***	***Ano***
	Aquisição e perda de nacionalidade de um Estado-Membro da UE e da cidadania da União	Pessoas que adquiriram nacionalidade	A	Ano
		Pessoas que perderam/desistiram da nacionalidade	A	Ano

[1] Facultativo.

[2] Dados desagregados por país de origem.

[3] Idem.

[4] Idem.

[5] Idem.

Or. en

Alteração 130
Irena Joveva

Proposta de regulamento
Anexo I – quadro 1

Texto da Comissão

Demografia	Contingentes populacionais	Características básicas da pessoa	6M	30.6.AA e 31.12.AA
			A	31.12.AA

		PA	31.12.AA
		D	31.12.AA
	Características socioeconómicas da pessoa	A	31.12.AA
		PA	31.12.AA
		D	31.12.AA
Fertilidade	Nascimentos	T	Mês
		A	Ano
	Interrupções voluntárias da gravidez legalmente efetuadas[1]	A	Ano
Mortalidade	Óbitos	T	Mês, Semana
		A	Ano
	Mortalidade infantil	A	Ano
	Mortalidade fetal tardia	A	Ano
Uniões conjugais	Casamentos e uniões de facto	A	Ano
	Características das pessoas que casam ou constituem união de facto	A	Ano
	Divórcios e dissoluções de uniões de facto	A	Ano
Migração	Imigrantes	T	Mês
		A	Ano
	Emigrantes	A	Ano
	Migração interna	A	Ano
Aquisição e	Pessoas que	A	Ano

	perda de nacionalidade de um Estado-Membro da UE e da cidadania da União	adquiriram nacionalidade		
		Pessoas que perderam/desistiram da nacionalidade	A	Ano

[1] Facultativo.

Alteração

Demografia	Contingentes populacionais	Características básicas da pessoa***, incluindo informações relacionadas com idade, sexo, tipos de deficiência e antecedentes migratórios***	A	31.12.AA
			A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
		Características socioeconómicas da pessoa	A	31.12.AA
			PA	31.12.AA
			D	31.12.AA
	Fertilidade	Nascimentos	A	Ano
			A	Ano
		Interrupções voluntárias da gravidez legalmente efetuadas[1]	A	Ano
	Mortalidade	Óbitos	A	Ano
			A	Ano
		Mortalidade infantil	A	Ano
		Mortalidade fetal tardia	A	Ano

Uniões conjugais	Casamentos e uniões de facto	A	Ano
	Características das pessoas que casam ou constituem união de facto	A	Ano
	Divórcios e dissoluções de uniões de facto	A	Ano
Migração	Imigrantes	T	Mês
		A	Ano
	Emigrantes	A	Ano
	Migração interna	A	Ano
Aquisição e perda de nacionalidade de um Estado-Membro da UE e da cidadania da União	Pessoas que adquiriram nacionalidade	A	Ano
	Pessoas que perderam/desistiram da nacionalidade	A	Ano

[1] Facultativo.

Or. en

Alteração 131
Lívia Járóka

Proposta de regulamento
Anexo I – quadro 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Domínio	***temas e subtemas***	
Demografia	***sexo***	
	idade	
Situação profissional	***estudante***	***grau***
	empregado	
	desempregado	
	reformado	
	contratante	
Localização geográfica / características da povoação	***concelho / cantão***	
	capital	
	cidade	
	cidade pequena	
	vila	
	aldeia	
Características da povoação	***centro***	
	aglomeração	
	cidade-jardim	
	periferia de uma povoação	
	povoação segregada	

	bairro social
Características regionais	***localização aluvial***
	aldeia isolada
	solo pantanoso
	solo arenoso/argiloso
	solo argiloso
Cobertura dos serviços públicos	***iluminação pública***
	caleiras
	rede rodoviária de asfalto
	recolha de lixo
	cobertura da rede de Internet móvel
Cobertura dos serviços de saúde numa determinada povoação	***clínica de medicina familiar para adultos***
	pediatria
	enfermeiro de bairro
	serviço de apoio à família
	cuidados a idosos
	lar para idosos
	serviço social - assistente social
	serviço de dentista para adultos
	dentista infantil
	ambulatório
	hospital
Oportunidades/cobertura educativa	***creche***
	infantário
	escola primária

	instituto profissional secundário
	instituto de ensino pós-secundário
	escola de línguas
	biblioteca local
	escola de música
Institutos culturais	***museu local***
	teatro
	centro infantil e juvenil
	instituto cultural
	cinema
Meios de comunicação locais	***jornal***
	rádio
	televisão

Or. hu